

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. DISPONIBILIDADE PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONSELHEIRO.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação solicita à Secretária de Estado da Educação manifestação acerca do regime de trabalho de professor da rede pública estadual com carga de 20 horas semanais, empossado como Conselheiro na qualidade de representante da Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS. Funda a consulta no artigo 5º da Lei nº 11.452, de 28 de março de 2000, que estabelece ser a função de conselheiro "de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada."

A assessoria jurídica da Secretaria de Educação, depois de registrar que a Lei nº 9.672/92, a par de estabelecer ser a função de Conselheiro de relevante interesse público (art. 5º), também prevê que os membros do Conselho deverão dispor de um período mínimo de 20 horas para o exercício de suas atribuições e que é considerado de efetivo exercício o desempenho da função de Conselheiro por funcionário público estadual (art. 6º), sugere o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação acerca da possibilidade de que o regime de trabalho de 20 horas seja utilizado para o exercício das funções de Conselheiro ou se esta função deverá ser desempenhada "além do regime de trabalho".

Solicita exame, ainda, acerca da eventual caracterização de duplicidade de remuneração decorrente da percepção dos vencimentos pela titulação do cargo público e dos jetons pelo comparecimento às sessões do CEEEd, caso o regime de trabalho do cargo público possa ser utilizado para o desempenho das funções de Conselheiro.

Acolhida a sugestão pelo Coordenador da assessoria jurídica e pela titular da Pasta da Educação, veio o expediente a esta Equipe de Consultoria para exame, em regime de urgência.

É o relatório.

Principio por registrar que incorre em equívoco a assessoria jurídica da Secretaria da Educação ao invocar o artigo 6º da Lei nº 9.672/92, que estabelecia que os Conselheiros devessem dispor de um período mínimo de 20 horas para o desempenho das funções e que, quando desempenhada por funcionário público estadual, seria considerada como de efetivo exercício, uma vez que a Lei nº 10.591/95 atribuiu nova redação ao mencionado artigo 6º, que atualmente vigora com o seguinte teor:

"Art. 6º - O Conselho Estadual de Educação, com sede na Capital do Estado, realizará reuniões, no período e na forma fixados a seguir:

I - cada reunião terá duração de duas horas;

II - o número máximo mensal de reuniões remuneradas será de vinte e quatro para cada membro do Conselho.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Educação, por deliberação do plenário, poderá realizar, fora de sua sede, sessão plenária ou de Comissão."

Permanece em vigor apenas a disposição do artigo 5º - que embasa a consulta do Presidente do CEEEd -, o qual prevê:

"Art. 5º - A função de Conselheiro é de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada."

Não mais subsiste, portanto, a previsão de que o desempenho das funções de Conselheiro, quando exercida por servidor público estadual, deva ser considerado como de efetivo exercício. Assim, se na vigência da redação original do artigo 6º da Lei 9.672/92, o servidor público estadual nomeado Conselheiro poderia ser licenciado - total ou parcialmente - das atribuições de seu cargo, na atualidade o exercício das atribuições de Conselheiro tem apenas prioridade sobre a outra função pública que titula, o que significa dizer que a Administração deve buscar compatibilizar o desempenho do relevante encargo público de Conselheiro com as funções próprias do cargo ocupado.

Com efeito, o exercício das funções de Conselheiro, embora legalmente assinalada como de

relevante interesse público, não é mais suficiente a autorizar o afastamento das funções inerentes ao cargo público titulado; a Administração deverá viabilizar o exercício destas de modo a possibilitar a participação do servidor nas atividades próprias do Colegiado, tendo estas últimas, porém, prioridade nas ocasiões em que a compatibilização se revelar inviável.

Ademais, importa ressaltar que, de conformidade com o artigo 5º do Decreto nº 44.318/06, que dispõe sobre a indicação e participação de Conselheiros no CEEEd, a entidade representativa da comunidade escolar deverá encaminhar a lista triplíce de indicação de candidatos acompanhada de curriculum vitae e de declaração firmada pelo candidato de que dispõe de um período mínimo de vinte horas semanais para o exercício das atribuições de Conselheiro (inciso II do art. 5º).

Note-se que não se exige disponibilidade laborativa plena do Conselheiro para exercício das tarefas específicas do Conselho, senão que apenas a disponibilidade de 20 horas semanais. Assim, se é pressuposto que o candidato disponha, independentemente do cargo público ou privado que exerça, de um período mínimo de 20 horas semanais para o exercício das funções de Conselheiro, a compatibilização antes apontada restará sobremaneira facilitada.

Assim, e respondendo objetivamente a primeira indagação, concluo que, no caso específico da consulta, o professor da rede estadual com carga horária de 20 horas semanais, nomeado Conselheiro do CEEEd, deve manter o exercício das atribuições próprias de seu cargo concomitantemente ao desempenho das funções de Conselheiro, devendo a Administração apenas, tanto que necessário, promover adequações na forma/local de exercício do cargo público para assegurar o pleno atendimento às atividades do Conselho.

Já no que respeita ao segundo questionamento, muito embora prejudicado a indagação especificamente formulada, uma vez que o regime de trabalho do servidor público não pode ser utilizado para o exercício de funções no CEEEd, esclareço que esta Procuradoria-Geral do Estado já firmou entendimento no Parecer 13671/02, de autoria da Procuradora do Estado Marília F. de Marsillac, acerca da natureza jurídica da remuneração paga a título de jeton, da qual resulta não caracterizar acúmulo ilegal a percepção cumulativa, por servidor público, de vencimentos e jetons por comparecimento às sessões de órgão colegiado de deliberação legalmente instituído.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2008.

Adriana Maria Neumann

Procuradora do Estado

Expediente no 034864-1900/08-6

Acolho as conclusões do PARECER Nº 14.979, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.

Restitua-se o expediente à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação.

Em 04 de maio de 2009.

Eliana Soledade Graeff Martins,

Procuradora-Geral do Estado.